



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.326 - SP (2014/0021614-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **RODOLFO CÁSSIO MALUF ZABISKY**
AGRAVANTE : **RODOLPHO TOMÉ ZABISKY**
AGRAVANTE : **VINICIUS TOMÉ ZABISKY**
ADVOGADOS : **FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)**
: **MARCELO MENDONÇA COSTA**
AGRAVADO : **MARIZA YASBEK**
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS AQUINO MOIRÃO**
ADVOGADOS : **JOSE CARLOS AQUINO MOIRÃO**
: **MARIZA YASBEK (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFICIÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.326 - SP (2014/0021614-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : RODOLFO CÁSSIO MALUF ZABISKY
AGRAVANTE : RODOLPHO TOMÉ ZABISKY
AGRAVANTE : VINICIUS TOMÉ ZABISKY
ADVOGADOS : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
MARCELO MENDONÇA COSTA
AGRAVADO : MARIZA YASBEK
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS AQUINO MOIRÃO
ADVOGADOS : JOSE CARLOS AQUINO MOIRÃO
MARIZA YASBEK (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- RODOLFO CÁSSIO MALUF ZABISKY E OUTROS interpõem Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 597/604) que negou provimento ao Agravo, ao entendimento de incidência da Súmula 7 desta Corte.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice supramencionado, porquanto *"no caso dos autos não se busca a alteração da interpretação das provas produzidas neste processado, mas sim a correta aplicação das normas invocadas que não tiveram a devida utilização no caso posto em julgamento"* (e-STJ fls. 229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.326 - SP (2014/0021614-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- No que se refere à violação dos artigos indigitados, acolher a pretensão do Agravante, considerando deficiente o título executivo, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 STJ.

(...)

2. O Tribunal a quo conclui, com base nos elementos probatórios dos autos, que não estão presentes os requisitos de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. Nesse contexto, a solução da controvérsia importa em reexame do conjunto fático-probatório e interpretação das cláusulas da escritura pública de confissão de dívida firmada entre as partes, providências inviáveis em sede especial, nos termos das súmulas 05 e 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 961.778/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 03/03/2008);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL - CONTRATO - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO - INVIABILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

2. A análise da liquidez e certeza do título que embasa a execução exige a apreciação de matéria fático-probatória, fazendo incidir o Enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. O título executivo desprovido de liquidez inviabiliza o prosseguimento da execução. A nota promissória validada pelo pacto subsume-se ao vício nele existente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 992.434/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/02/2009).

5.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0021614-7

AgRg no
AREsp 470.326 / SP

Números Origem: 01977985220128260000 177985220128260000 1977985220128260000
234115220128260002

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODOLFO CÁSSIO MALUF ZABISKY
AGRAVANTE	: RODOLPHO TOMÉ ZABISKY
AGRAVANTE	: VINICIUS TOMÉ ZABISKY
ADVOGADOS	: FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S) MARCELO MENDONÇA COSTA
AGRAVADO	: MARIZA YASBEK
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS AQUINO MOIRÃO
ADVOGADOS	: MARIZA YASBEK (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO JOSE CARLOS AQUINO MOIRÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODOLFO CÁSSIO MALUF ZABISKY
AGRAVANTE	: RODOLPHO TOMÉ ZABISKY
AGRAVANTE	: VINICIUS TOMÉ ZABISKY
ADVOGADOS	: FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S) MARCELO MENDONÇA COSTA
AGRAVADO	: MARIZA YASBEK
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS AQUINO MOIRÃO
ADVOGADOS	: MARIZA YASBEK (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO JOSE CARLOS AQUINO MOIRÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.